



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 2923/PREF/2022

Araguari, 17 de outubro de 2022.

Exmo. Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de Araguari

Assunto: Encaminha resposta de requerimento

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, atendendo solicitação desta Casa Legislativa, vimos por meio deste encaminhar em anexo a resposta do requerimento abaixo mencionado:

- **DATA: 29/09/2022 - REQUERIMENTO: 3155/2022 - OFÍCIO: 3340/2022**
ASSUNTO: "Solicita a análise do Anteprojeto que "Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transportes público coletivos no município de Araguari".
Vereador(es) autoria: **DÉBORA DE SOUSA DAU.**

2. Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito Municipal de Araguari



assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES. Data: 18/10/22 07:48

Endereço: Rua Gaioso Neves - Centro - Araguari-MG - CEP 38440-001



(34) 3690 3054 - 3690 3006



www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1518/PGM/2022

Araguari, 7 de outubro de 2022.

PARA: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: Resposta de Requerimento do Poder Legislativo

AUTORIA: Vereadora DÉBORA DE SOUSA DAU

OBJETO: "Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transportes públicos e coletivos no Município de Araguari".

PROVIDÊNCIAS AO REQUERIMENTO: Em andamento. Informações prestadas à Secretaria Municipal de Governo, pela Procuradoria-Geral do Município.

Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, dirijo-me a Vossa Senhoria em atenção ao ofício nº 3.340 de 2022 e Requerimento nº 3.155 de 2022, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora DÉBORA DE SOUSA DAU (DÉBORA DÁU), que apresentou REQUERIMENTO com o seguinte teor:

"Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transportes públicos e coletivos no Município de Araguari".

Cuida-se de requerimento que objetiva garantir aos tutores de animais que não possuam condições de se locomoverem, transporte gratuito e adequado a estas pessoas.

Nesse exato contexto, de maneira inexorável, verifica-se que para criação dessa importante política pública exsurge a necessidade de criação das respectivas dotações no PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, além das disposições contidas na Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

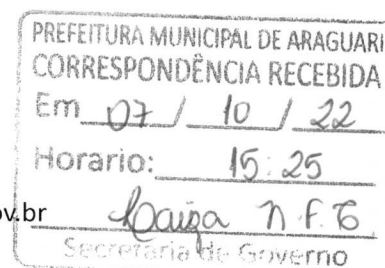
A razão disso, consubstancia-se no fato de que esse transporte, depende de um amplo levantamento do número de pessoas nesta situação, para se estimar:

- No transporte coletivo o número de passes e qual a razão desse transporte;
- Se for adquirir veículo, qual o custo de toda essa logística.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem todas estas informações e um aprofundado estudo, não conseguiríamos avançar no sentido de se efetivar essa importante política pública.

Também se demonstra imperioso, nos atentarmos ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Fica evidenciado assim, que, no momento, não existem condições de natureza legal, especialmente aos limites estreitos de interpretação do princípio constitucional da legalidade
Araguari, conectada com você e com o Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

que nos impede de traçar políticas públicas sem a estrita observância das determinações contidas na LRF.

Assim, verifica-se que, por ora, mesmo ao se reconhecer a grandiosidade e magnitude da proposição, não possui o Município de Araguari condições de criar a política pública requerida sem um estudo aprofundado, detalhado e chancelado por quem vier a fazê-lo, para não afrontar as disposições da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO:

Deve ser registrado o alcance social da proposição, digna de louvores e elogios por parte da Procuradoria-Geral do Município.

Tão logo a questão seja detidamente analisada nos setores competentes, a PGM poderá se pronunciar pela remessa ou não do respectivo Projeto de Lei.

De todo modo, a questão será submetida ao desígnio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esperamos ter respondido de maneira satisfatória ao que foi requerido pelos Ilustres Edis, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Ao ensejo, reiteramos votos de elevada estima e consideração a Vossa Senhoria, extensivo a servidores desta Secretaria e aos digníssimos Parlamentares subscritores do requerimento.

Atenciosamente,

LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Praça Gaioso Neves, 129 - Goiás - Araguari - MG - 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3020 - E-mail: procuradoriageral@araguari.mg.gov.br

assinado digitalmente por LEONARDO FURTADO BORELLI, Data: 07/10/22 15:06

id: e54df1aa-7743-4a10-b33a-91cd32d63444

